



DINIZ

Excelentíssima Senhora Doutora Ministra do E. Supremo Tribunal Federal
Relatora Rosa Weber

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4874.

Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI
Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional

A **Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo - Amata**, sediada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dois de Julho, nº 252 - térreo - Ipiranga - CEP: 04215-000 - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, neste ato representada por seu bastante procurador infra-assinado (doc. 1), vem, respeitosamente, perante Vossa excelência, com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, requerer sua admissão, na qualidade de

AMICI CURIAE

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 4874, da parte final do inciso XV do art. 7º da Lei Federal nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, e por consequência da Resolução da Diretoria Colegiada (“RDC”) da ANVISA nº 14/2012, pelas razões que passa a expor:

I – Relevância da matéria.

1. A relevância da matéria é pública e notória.
2. A questão é fruto de décadas de estudos e análises para a mudança do *status quo* prestes a ser alterado.
3. Como sabido, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, criada pela Lei nº 9.782/99, da qual o art. 7º, inciso XV, é ora debatido (proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde), é a autarquia do governo federal que tem como área de atuação não um setor específico de produtos e serviços, mas todos os setores que possam afetar a saúde da população brasileira, tendo como finalidade institucional as ações e serviços de saúde dispostas pela Lei nº 8.080/90.
4. As ações inestimáveis da Anvisa, como entidade administrativa de atuação independente, nos estritos termos do art. 4º da Lei nº 9.782/99, vêm protegendo e melhorando a qualidade de vida da população brasileira, inclusive dos próprios representantes da indústria do tabaco. E não apenas em aspectos de saúde, mas mesmo econômicos.
5. Veja-se, por exemplo, que as tabaqueiras estão sendo muito auxiliadas economicamente pela Anvisa enquanto esta, seguindo orientação da Organização Mundial da Saúde - OMS, não autoriza a comercialização de cigarros eletrônicos (e-cigarettes) no Brasil.
6. Chegando o momento de se adequar a atuais padrões sanitários, e a preceitos mínimos de respeito à defesa do consumidor, a indústria do tabaco tenta, sob a gestão da Confederação Nacional da Indústria, deixar de atender à Resolução nº 14/2012-Anvisa, debatida e publicada com longa antecedência.
7. Assim como causou profundo desconforto e estranheza à Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia ter ouvido da tribuna dessa Egrégia Corte a “admissão de Caixa Dois”, quando do julgamento do mensalão, causa agora a Confederação Nacional da Indústria ao aquilatar nestes autos que a Anvisa não apresentou nenhuma justificativa técnica para proscriver os aditivos ao tabaco, e não divulgou estudo que demonstrasse que os aditivos genericamente banidos majoram os riscos habitualmente associados aos produtos fumígenos, sendo essa uma medida que encerra verdadeira decisão política e não técnica.

8. É público e notório que aromatizantes e outros aditivos, como a amônia ¹, aumentam o apelo ao consumo do tabagismo, fato reiteradamente confirmado por estudos e pesquisas divulgados em diversos países ².

Eminente Ministra.

9. A indústria do tabaco insiste em não reconhecer as inúmeras doenças e mortes causadas pelo seu produto.

10. A Amata acompanhou de perto a avaliação do Centro de Estudos e Pesquisas em Oncologia de Sorocaba sobre as mortes de câncer de pulmão no ano de 2006, naquela cidade de menos de 600 mil habitantes, que chegou ao número de 160 ³; que, proporcionalmente, confirmam o número dessa causa de morte naquele ano, de 27 mil indivíduos, anunciado pelo Instituto Nacional do Câncer – Inca.

11. Há um consenso médico mundial, amplamente comprovado por estatísticas, de que 90% das causas dessas mortes estão direta ou indiretamente relacionadas ao tabagismo, como bem resume a perícia médica judicial ⁴ juntada na mais longa ação civil pública no Brasil, movida pela Associação de Defesa da Saúde do Fumante - Adesf (Processo nº 1995.523167-5, originária da 19ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo), ainda sem julgamento na segunda instância, contra as principais indústrias tabaqueiras nacionais.

12. A menor expectativa de vida dos fumantes em relação aos não fumantes, de aproximadamente sete anos segundo a OMS, foi recentemente superada para 10 anos, de acordo com dois grandes estudos feitos por especialistas americanos e canadenses, sendo um deles do Centro para Pesquisa em Saúde Global de Toronto, no Canadá, analisando o histórico de 113.752 mulheres e 88.496 homens fumantes ou ex-fumantes que tinham mais do que 25 anos, levando-se em consideração os registros dos participantes de 1997 a 2004 ⁵.

13. As duras críticas feitas pela Presidente da Organização Mundial da Saúde, Margaret Chan, à indústria do tabaco, confirmam essa situação: *indústria corrosiva, inimigo cruel e astucioso, contra o qual devemos nos unir*, etc.

Excelsa Magistrada.

14. A atuação da Anvisa ainda é muito pequena.

¹ Matéria de capa da Revista Veja, da edição, pasmem, de 29 de maio de 1996, em anexo.

² Vejam-se algumas notícias relativas a apelos e malefícios do tabaco apenas consultando-se pelos termos “estudos” e “pesquisas” em nosso Portal de Notícias (www.amata.org.br), como em anexo, e que lá podem ser localizadas e visualizadas na íntegra.

³ <http://www.amata.ws/assinaturas/arquivodenoticias/29.08.07-10.htm>

⁴ Que pode ser acessada em <<http://www.amata.ws/laudo_processo_adesf_1.pdf>>.

⁵ <<<http://veja.abril.com.br/noticia/saude/fumantes-morrem-dez-anos-antes-do-que-o-restante-da-populacao>>>, acessado em 24 de janeiro de 2013.

15. O máximo que a Resolução nº 14/2012-Anvisa acarretará é forçar a indústria do tabaco à comercialização do velho “cigarro de palha”⁶, ou seja, à exploração do tabaco puro, isento de aditivos que não existem na folha do tabaco.

16. Como disse o Ex-ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, há muito tempo o cigarro já “devia ser proibido como droga”⁷.

17. Felizmente, referido ex-ministro venceu um câncer de pulmão, uma doença de difícil e custoso tratamento. Infelizmente, a grande maioria da população, sem acesso a uma medicina de primeira qualidade, não consegue vencer esse tipo de doença, na maioria das vezes fulminante⁸.

18. Inúmeras personalidades de destaque da nossa sociedade admitem o consumo do cigarro como uma das maiores burrices de suas vidas...⁹

19. Vale citar que os aditivos acrescentados ao tabaco são tão poderosos que nem as bactérias devem se interessar em consumi-los, posto que, atualmente, os maços de cigarro parecem ser os únicos produtos consumíveis no Brasil que não contêm “data de validade”!

20. A fim de manter o *status quo* do negócio de vender nicotina, reconhecidamente tida como viciante e cancerígena¹⁰, a indústria do tabaco tenta, através da diretoria da Confederação Nacional da Indústria, levar a questão para o campo político, em total contrariedade à ordem constitucional vigente.

Senão, vejamos!

21. Constitui objetivo da República a promoção do bem do povo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos

22. A saúde é um direito social da população:

⁶ Embora não tenha sido proibido o papel que envolve o cigarro, que contém chumbo, um vaso constritor poderosíssimo, e cancerígeno.

⁷ O Estado de São Paulo, 22 de fevereiro de 2010, coluna Sonia Racy.

⁸ Veja-se matéria jornalística noticiando a história de alguém que pediu que sua morte por esse tipo de doença fosse divulgada. Revista Veja, edição de 23 de agosto de 2000, em anexo.

⁹ Já se manifestaram nesse sentido o eminente jornalista José Paulo de Andrade, na Rádio Band News FM, em 05 de fevereiro de 2013, Zeca Pagodinho, alhures, etc...

¹⁰ A própria Philip Morris Internacional, maior Companhia de cigarros do mundo à época, confessou, em 1º de outubro de 1999, no seu sítio-e www.philipmorris.com, em razão de uma mudança estratégica para os tribunais dos EUA, que *cigarro causa câncer de pulmão e provoca dependência* (O Estado de São Paulo: 22/02/2000 [N.Y. Times News Service, Associated Press, The Washington Post]. Disponível em: <http://www1.unimed.com.br/nacional/bom_dia/saude_destaque.asp?nt=6787>. Acessado em 03.01.2006).

Art. 6º São direitos sociais (...), a saúde, (...), na forma desta Constituição.

23. O cuidado com a saúde é da competência não apenas da União, mas de todos os entes públicos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde

24. Cabível citar que, atuando em inibir riscos à população, a Administração Pública Federal encontra-se, inclusive, cumprindo um dos mais importantes princípios administrativos constitucionais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de (...), moralidade”.

25. A Anvisa está subordinada ao Ministério da Saúde, a quem compete o cuidado da saúde:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

26. As políticas que visam à redução do risco de doenças e outros agravos é um direito de todos, e dever do Estado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...)

27. O controle de produtos e substâncias de interesse para a saúde compete ao sistema único de saúde:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

28. E assim, chegamos, finalmente, à competência específica da Administração Federal de participar do controle de substâncias e produtos psicoativos e tóxicos, em inciso do mesmo art. 200:

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

29. Ao tentar levar a discussão para o campo político, a requerente Confederação Nacional da Indústria fere, frontalmente, todos os dispositivos constitucionais acima indicados, nos seguintes termos:

- a) não promove o bem da população;
- b) não garante o direito social do indivíduo à saúde, através de um produto público e notoriamente reconhecido como droga, cancerígeno e de caráter viciante, ainda mais potencializado pela adição de substâncias melhorantes, aromatizantes, edulcorantes e flavorizantes;
- c) quer retirar da União a competência de cuidar da saúde;
- d) age em oposição ao princípio administrativo constitucional da moralidade;
- e) afronta a competência do Ministério da Saúde, exercida através da atuação autárquica da Anvisa;
- f) tenta afastar da União Federal o dever de exercer, através de políticas sociais, a redução dos riscos de doenças e outros agravos, excluindo o direito à saúde de todos; e, principalmente,
- g) pretende retirar do sistema único de saúde, exercido através da Anvisa, o controle de produtos e substâncias de interesse para a saúde, inclusive de substâncias e produtos psicoativos e tóxicos.

Emérita Julgadora.

30. A atual diretoria da Confederação Nacional da Indústria, embora representante de uma entidade sindical de grau superior, procura retirar da Anvisa o dever, *atribuído por lei*, de proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde, procedendo em execução delegada da competência da União Federal de normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, e atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde, tudo nos exatos termos do art. 2º, incisos III e VII, cc o art. 7º, inciso XV, ora guerreado, da Lei nº 9.782/99.

31. Veja-se que a Anvisa não está proibindo a produção, o fabrico e o comércio do tabaco ¹¹.

32. Apenas procura melhor regulamentar essa atividade, na tentativa de evitar a exagerada e absurda exposição de riscos à saúde da população.

33. Nestes termos, verifica-se que a requerente, de forma reflexa e reengenhariada, quer, em interpretação desconforme dos arts. 2º, 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, subverter a competência legal da Anvisa para proveito de uma representatividade minoritária própria da indústria do fumo no Congresso Nacional.

34. Com efeito, prescrevem referidos artigos, com os quais a requerente tenta embasar sua pretensão:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

35. Há que se convir, por oportuno, que a atuação da Anvisa não fere a independência e a harmonia dos poderes.

36. Pelo contrário, ao executar as suas atribuições, cumpre, executa (atuação própria do Executivo), de forma técnica e segundo os preceitos legais, as determinações prescritas pelo Legislativo.

37. Reitera-se, ainda, que a Anvisa não está proibindo a fabricação e a produção do produto, mas apenas o regulamentando em padrões mínimos sanitários, embora impossível, em tese, pela defeituosidade do produto ¹².

¹¹ Como além do Ex-ministro supracitado, muitos, que adoeceram ou viram parentes ou amigos adoecer ou morrer, gostariam...

38. Não há que se falar, assim, em *estabelecimentos de balizas sobre a aplicação da lei que subvertam os textos normativos*.

Muito pelo contrário!

39. Embora o Ministério da Saúde não cumpra fielmente o seu dever, como há muito já devia ter feito, inserindo a nicotina na Portaria SVS/MS nº 344/98, que regulamenta as substâncias tidas como entorpecentes, psicotrópicas e outras sob controle especial, a Anvisa cumpre seu papel de forma cristalina e exemplar, na salvaguarda da saúde da população, no estrito e regulamentar exercício do poder de polícia da Administração Federal.

40. Por sinal, a Resolução nº 14/2012-Anvisa nada mais é do que uma atualização da vigente Resolução nº 46/2001-Anvisa.

41. Com interpretações insustentáveis de que a Anvisa “objetiva diminuir a atratividade do produto para o público jovem, e não proteger o consumidor de riscos excepcionais à saúde”, como se fosse dever da Agência apenas se preocupar com a saúde das futuras gerações, e não com as atuais, ou de que a OMS “nunca demonstrou que cigarros aditivados são menos perigosos que convencionais”¹³, até porque não há ainda dados sobre os impactos da medida; não pode a requerente justificar a sua tese, nem arguir contra a Administração Federal qualquer dos princípios administrativos norteadores do art. 37 da Carta Magna.

Nobre Relatora.

42. A Anvisa proibiu, a partir de 1º de fevereiro do corrente, a venda de álcool líquido com mais de 54º GL. O objetivo da medida é reduzir casos de queimaduras, segundo a Agência. Seria possível incumbir apenas ao Congresso Nacional da salvaguarda do direito difuso à segurança e incolumidade da população quanto a esse problema?

43. Vossa Excelência, no elevado mister de julgar, uma das mais excelsas atividades dentro da sociedade, certamente há de levar em

¹² Essa tese não é difícil de ser compreendida, tendo em vista que diretores-presidentes das sete maiores companhias de cigarro dos Estados Unidos, em 14 de abril de 1994, convocados pela Câmara de Deputados daquele país para testemunharem perante o Subcomitê de Saúde e Meio Ambiente do Comitê de Energia e Comércio, após a abertura feita pelo presidente da mesa, mentiram, omitiram a verdade, ou simplesmente também desconheciam o caráter viciante da nicotina quando da sua colocação e permanência no mercado (as manifestações podem ser lidas, no original inglês, na página-e <<http://www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/shows/settlement/timelines/april94.html>>, acessada em 25 de fevereiro de 2013; caráter que só veio a ser publicamente conhecido quando confessado tacitamente pela indústria do tabaco, em junho de 1997, ao assinar um acordo em juízo norte-americano concordando em pagar a maior indenização da história (US\$ 246 bi em 25 anos) para suspender a ação de indenização por fraude contra a Saúde Pública, contra ela movida pelos 50 estados norte-americanos (PRINGLE, Peter. *Cornered: Big Tobacco at the Bar of Justice*. New York: Henry Holt, 1998, p. 195, *apud* CARVALHO, Mário César, *O Cigarro*, Publifolha, pg. 22).

¹³ (“have never been demonstrated to be less dangerous or addictive than conventional cigarettes”).

consideração o respeito aos pesos e contrapesos das atividades dos Poderes constituídos.

44. A indústria do tabaco, há décadas, usa das mais diversas estratégias para manter seu negócio de vender nicotina.

45. No cultivo, vale-se da fragilidade dos mais de 50 mil pequenos produtores de tabaco apenas na Região Sul, evitando o perigo da produção em larga escala em poucos grandes latifúndios.

46. Por sinal, é a representatividade dessa massa de manobra que hora aporta na qualidade de *amicus curiae* do lado da CNI.

47. No campo econômico, embora mantendo a maioria acionária, vale-se de recursos como o *spin-off*, uma operação financeira que visa distribuir suas ações entre um maior número possível de acionistas, de forma a que nenhum deles adquira mais do que 2% de cada aporte acionário, formando, destarte, uma verdadeira teia econômica exploradora da saúde pública.

48. E hoje é amplamente sabido que as camadas mais baixas da população, com pouco ou sem nenhum acesso à educação e à cultura, são as que mais fumam.

49. Na área política, além do financiamento de campanha de candidatos que estão *pouco se lixando para a opinião pública*, vale-se de terceiros, como a ora requerente, na tentativa de manter seu *status* de livre vendedora de seu produto viciante, lesivo e letal, potencializado com a adicção de substâncias inadmissíveis pelos atuais níveis de conhecimentos científicos médicos e sanitários.

50. Sob o aspecto jurídico, a atitude da indústria do tabaco é a mais ambígua de todas. De um lado, quer garantir, como ora faz através da requerente CNI, um direito de *livre iniciativa* comercial; mas, de outro, desagua todos os seus recursos, há pouco tempo utilizados em publicidade, nos maiores escritórios de advocacia do país, no intuito de evitar, a qualquer preço, indenizações pelas doenças e mortes notoriamente causadas ou evidentemente intensificadas pelos seus produtos, como acima exposto. Primeiramente coopta; depois esquece ou abandona, diametralmente, seus clientes.

51. É certo que mudanças exigem readequações. Mas os meios de comunicação social, que tanto divulgaram a tolerância zero à direção embriagada, e que devem atender ao princípio de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, CF), certamente comunicarão à sociedade a necessidade de não vender ou comprar produtos que não se adequem a um mínimo de padrões sanitários que visem proteger as gerações presentes e futuras.

52. E vale lembrar, segundo a própria cadeia produtora, que 85% dos cigarros produzidos no Brasil são destinados à exportação.

53. Assim sendo, esta ação, certamente, há de ser julgada improcedente.

II – Representatividade da postulante.

54. A Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo – Amata, criada em 22 de abril de 2005, tem exercido sua função institucional de combater o tabagismo, enquanto elencado como doença pela Organização Mundial da Saúde.

55. Sua representatividade nacional pode ser comprovada por publicações (livro/revista/DVD), mais de quatro mil notícias, artigos de renomados especialistas, entrevistas, vídeos, áudios, campanhas anuais (algumas em nível nacional), dicas e informações, tudo disponível na página-e da entidade: www.amata.org.br.

56. Assim sendo, a fim de se atender à finalidade colimada quando da inserção do instituto processual em comento, que é o de democratizar o sistema de controle concentrado de constitucionalidade, aguarda-se a permissão da presença desta colaboradora nesta ação, necessária à elucidação da questão a ser debatida.

57. Por todo exposto, requesta a solicitante:

- i) A admissão no feito na qualidade de *amici curiae*; e
- ii) A improcedência do pedido original, com a consequente manutenção da constitucionalidade, em sua totalidade, do art. 7º, inciso XV, da Lei nº 9.782/99, e consequentemente da vigência da Resolução nº 14/2012-Anvisa.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Dr. Sérgio Diniz